

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**RELAÇÕES SINDICAIS**

Por este instrumento, de um lado, o Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima e a Federação Nacional dos Bancos, e de outro lado, a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, e os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários (SEEBs) de Andradina e Região, de Araçatuba e Região, de Campinas e Região, de Franca, de Guaratinguetá e Região, de Jaú e Região, de Lins e Região, de Marília e Região, de Piracicaba e Região, de Presidente Venceslau e Região, de Ribeirão Preto, de Rio Claro e Região, SEEBF de Santos, de São Carlos e Região, de São José dos Campos, de São José do Rio Preto e Região, de Sorocaba, de Tupã e Região e de Votuporanga, por seus representantes legais, e os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários (SEEBs) de Corumbá, de Naviraí, de Ponta Porã e de Três Lagoas e Região, por seus representantes legais, celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - NEGOCIAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS

Há quase 30 (trinta) anos a negociação coletiva de trabalho, prevista no art. 8º da Constituição Federal, é realizada nas seguintes modalidades:

- a) com abrangência nacional e uniforme para todo o setor bancário;
- b) com abrangência nacional e uniforme para cada banco, quando é o caso; e
- c) com abrangência estadual, municipal ou por estabelecimento para cada banco, quando é o caso.

Parágrafo primeiro - Dentre as negociações de âmbito nacional para todo o setor destacam-se a Convenção Coletiva de Trabalho na data-base e a Convenção Coletiva de Trabalho de participação dos empregados nos lucros ou resultados dos bancos.

Parágrafo segundo - As negociações com abrangência nacional e setorial, da parte das entidades sindicais profissionais, são realizadas por uma comissão de líderes sindicais.

composta por representantes da confederação, federações e sindicatos e, da parte das entidades sindicais representativas da categoria econômica, pela comissão de negociações da Federação Nacional dos Bancos.

CLÁUSULA 2ª - NEGOCIAÇÃO NACIONAL PERMANENTE

A negociação permanente, por meio das comissões nacionais, foi introduzida há mais de 20 anos e tem promovido, a seu tempo, a proteção e a melhoria das relações de trabalho, através da promoção e análise de informações, permitindo o esclarecimento de práticas, prevenção e modificação de procedimentos, sempre com foco na evolução das relações de trabalho, com base na autonomia coletiva da vontade.

A negociação formal, permanente e nacional, entre as entidades sindicais da categoria profissional e econômica, está organizada através das seguintes comissões e grupo de trabalho:

- a) Comissão Bipartite de Saúde no Trabalho;
- b) Comissão Bipartite de Segurança Bancária;
- c) Comissão Bipartite de Diversidade;
- d) Comissão Bipartite para Prevenção de Conflitos; e
- e) Grupo de Trabalho Bipartite sobre Relações Sindicais.

Parágrafo primeiro - A negociação coletiva permanente relacionada a temas de saúde teve início com a Comissão Paritária de Política sobre AIDS, constituída nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho 1992/1993. Já a Convenção Coletiva de Trabalho 1995/1996 reconheceu a necessidade de ampliação da análise de temas de saúde, resultando na constituição da Comissão Bipartite de Saúde no Trabalho, mantida nos instrumentos subsequentes. Assim, a Comissão Paritária de Política sobre AIDS está incorporada pela Comissão Bipartite de Saúde no Trabalho.

Parágrafo segundo - A Comissão Bipartite de Segurança Bancária foi constituída nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho 1991/1992 e mantida nos instrumentos subsequentes.

Parágrafo terceiro - A Comissão Bipartite de Diversidade, anteriormente denominada de Igualdade de Oportunidades, foi constituída nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002 e mantida nos instrumentos subsequentes.

- a) a Comissão Bipartite de Diversidade desenvolve propostas de orientação a empregados, gestores e empregadores no sentido de prevenir eventuais situações que poderiam ser compreendidos como atos e posturas discriminatórias nos ambientes de trabalho e na sociedade de forma geral. Esta comissão realiza reuniões para o acompanhamento do Programa de Valorização da Diversidade;
- b) o Programa FEBRABAN de Valorização da Diversidade no Setor Bancário e o Programa FEBRABAN de Capacitação Profissional e Inclusão Social de Pessoas com Deficiência do Setor Bancário servem de premissa para a orientação dos bancos na implementação de suas ações, de acordo com as diretrizes e planos de ação definidos ou que vierem a ser adotados no Programa; e
- c) a FENABAN se compromete a planejar em 2019, e realizar até o final da vigência deste instrumento coletivo de trabalho, uma nova edição do Censo da Diversidade do Setor Bancário.

Parágrafo quarto - A Comissão Bipartite para Prevenção de Conflitos tem por finalidade o acompanhamento e eventual aperfeiçoamento do mecanismo de prevenção.

Parágrafo quinto - O Grupo de Trabalho Bipartite sobre Relações Sindicais será constituído em razão da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Terá caráter transitório e duração até o final da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, tendo por finalidade sanar as dúvidas que venham surgir na aplicação das normas coletivas atinentes às relações sindicais, bem como, quando necessário, encaminhar recomendações às comissões que representam as categorias profissional e econômica nas negociações de âmbito nacional.

Parágrafo sexto - As partes estabelecem que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, fixarão calendário de reuniões trimestrais das comissões e grupos acima relacionados.

CLÁUSULA 3ª - RECONHECIMENTO DAS PARTES

As partes reconhecem a representatividade, legitimidade e regularidade dos registros das entidades que negociaram este instrumento coletivo de trabalho, listadas no Anexo I, pelos seguintes motivos:

- a) suspensão da atualização dos cadastros sindicais pelo Ministério do Trabalho durante vários meses que antecederam a data-base;
- b) necessidade de continuação com o processo de negociação coletiva;
- c) suporte na autonomia constitucional das entidades sindicais;
- d) amparo no princípio da boa-fé; e
- e) reconhecimento recíproco entre as partes que negociam há mais de 20 anos as Convenções Coletivas de Trabalho.

CLÁUSULA 4ª - MANDATO DA DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL

As partes reconhecem, inclusive juridicamente, a duração máxima de 4 (quatro) anos para o mandato de diretoria das entidades sindicais da categoria profissional e econômica, que participam deste instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo primeiro - É vedado o aumento da duração máxima do mandato de diretoria de entidade sindical, através de Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo segundo - Como regra de transição, as partes reconhecem a duração atual dos mandatos de diretoria superiores a 4 (quatro) anos, inclusive para os mandatos que serão iniciados até 1º.12.2018, até o término da vigência dos mesmos.

CLÁUSULA 5ª - MUNICÍPIOS COM MAIS DE UMA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

As partes reconhecem as entidades sindicais listadas no Anexo II, como representantes dos municípios que constam do registro no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES do Ministério do Trabalho, como representados por mais de uma entidade.

Parágrafo único - A comissão de negociação representativa da categoria profissional informará, até o dia 6.09.2018, qual entidade sindical representa a base territorial, com relação aos municípios presentes na lista, que ainda não tiveram a indicação da entidade sindical representativa. Havendo controvérsia judicializada, o banco efetuará nos autos o depósito judicial da contribuição negocial.

CLÁUSULA 6ª - ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL

É assegurada a estabilidade provisória, aos empregados dirigentes do sindicato profissional signatário desta Convenção Coletiva de Trabalho, conforme anexo III, não podendo ser ultrapassada a quantidade de dirigentes desse anexo, por entidade sindical, respeitados os limites previstos na tabela abaixo:

| Empregados do Setor na Base Territorial | Número de Dirigentes | Empregados do Setor na Base Territorial | Número de Dirigentes |
|---|----------------------|---|----------------------|
| Acima de 128.000 | 88 | 2.001 a 4.000 | 43 |
| 64.001 a 128.000 | 0 | 1.001 a 2.000 | 36 |
| 32.001 a 64.000 | 0 | 501 a 1.000 | 29 |
| 16.001 a 32.000 | 70 | 251 a 500 | 22 |
| 8.001 a 16.000 | 66 | 001 a 250 | 19 |
| 4.001 a 8.000 | 56 | | |

Parágrafo primeiro – Após a aplicação da regra de transição prevista nesta cláusula, o número de dirigentes de sindicatos profissionais será limitado ao número atual, quando inferior ao limite previsto na tabela acima, e, se superior, deverá ser reduzido até os limites acima previstos.

Parágrafo segundo - A comissão de negociação representativa da categoria profissional, através da FEEB - SP-MS, enviará à comissão de negociação representativa da categoria econômica, através da FENABAN, até o dia 14.08.2020, ofício relacionando até 25 (vinte e cinco) dirigentes de federações ou confederação, que terão estabilidade, desde que listados no anexo III, sendo que tal quantidade de dirigentes se somará à prevista na tabela acima.

Parágrafo terceiro - O número de dirigentes sindicais de categoria profissional com estabilidade provisória prevista nesta cláusula terá distribuição entre os bancos estabelecidos na base territorial da entidade sindical profissional.

Parágrafo quarto - Para a apuração da quantidade de dirigentes sindicais estáveis que embasou o processo de negociação coletiva, tomou-se como referência:

a) os últimos dados disponibilizados ao público pelo Ministério do Trabalho, por meio do Registro Anual de Informações Sociais - RAIS;

b) na apuração do número de empregados foram considerados os seguintes códigos da Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE (versão 2.0 Classe): 64.21-2 - Bancos Comerciais, 64.22-1 - Bancos Múltiplos com Carteira Comercial, 64.23-9 - Caixas Econômicas, 64.31-0 - Bancos Múltiplos sem Carteira Comercial e 64.32-8 - Bancos de Investimento; e

c) a soma do total de municípios da base territorial declarada no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES do Ministério do Trabalho. Nos municípios que constam no registro em mais de um sindicato profissional, o município foi considerado somente em uma entidade sindical, observado o disposto na cláusula terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo quinto - A estabilidade provisória beneficiará o dirigente sindical, até que complete 68 (sessenta e oito) anos de idade, desde que tenha adquirido o direito à aposentadoria.

Parágrafo sexto - Em caso de fusão de entidades sindicais, durante a vigência do instrumento coletivo, serão mantidas as estabilidades acordadas na assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, até o término de vigência da mesma.

Parágrafo sétimo - A estabilidade provisória prevista nesta cláusula é assegurada para a atuação exclusiva no exercício das atribuições de mandato, na respectiva entidade sindical.

Parágrafo oitavo - O número de dirigentes sindicais de entidade representativa de categoria profissional, com estabilidade provisória prevista nesta cláusula, substitui o número de dirigentes previsto na legislação trabalhista.

Parágrafo nono - Esta cláusula se aplica exclusivamente às entidades sindicais profissionais signatárias deste instrumento coletivo de trabalho, portanto, não se aplica às não signatárias.

Parágrafo décimo - Segundo o entendimento da entidade sindical representativa da categoria econômica, aos sindicatos profissionais não signatários desta Convenção Coletiva de Trabalho, se aplica o limite previsto no artigo 543, § 3º, da CLT.

Parágrafo décimo primeiro - Como regra de transição, as partes estabelecem que:

a) o limite de idade previsto no parágrafo quarto não será aplicado até o término da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, que se iniciará em 1º/09/2020; e

b) até o dia 31/08/2020, será assegurada a estabilidade provisória a todos dirigentes sindicais de sindicatos, federações e confederação, relacionados no Anexo III, até o dia 31.08.2020, ou até o final do mandato sindical, prevalecendo o que for mais benéfico. Assim sendo, a regra coletiva pactuada nesta cláusula terá validade a partir do 1º dia de vigência da próxima Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 7ª - FREQUÊNCIA LIVRE ANUAL DE DIRIGENTE SINDICAL

A comissão de negociação representativa da categoria profissional, através da FEEB - SP-MS, indicará até 20% (vinte por cento) do número total de dirigentes de entidades sindicais, de cada banco, que terão frequência livre, desde que listados no Anexo III.

Parágrafo primeiro - A comissão de negociação representativa da categoria profissional, através da FEEB - SP-MS, será responsável pela indicação de substitutos à comissão de negociação representativa da categoria econômica, através da FENABAN, sempre que necessário.

Parágrafo segundo - A comissão nacional de negociação das entidades sindicais profissionais, através da FEEB - SP-MS, indicará à categoria econômica, através da FENABAN, os nomes dos dirigentes liberados, os bancos com quem mantém vínculo empregatício, os estabelecimentos de lotação e o período de liberação para frequência livre, durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo terceiro - Esta cláusula se aplica às entidades sindicais profissionais signatárias deste instrumento coletivo, e, para a definição do número de dirigentes sindicais com possibilidade de frequência livre anual remunerada pelos bancos, considerou-se o histórico e o número de entidades que são parte desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo quarto - Fica estipulado que a liberação prevista na presente cláusula é limitada a 1 (um) dirigente por agência bancária ou posto bancário.

Parágrafo quinto - A frequência livre anual remunerada beneficiará o dirigente sindical, até que complete 68 (sessenta e oito) anos de idade, desde que tenha adquirido o direito à aposentadoria.

Parágrafo sexto - A negociação entre entidade sindical e banco, que tenha como objeto a frequência livre anual remunerada de dirigente sindical, deve ser formalizada em Acordo Coletivo de Trabalho, cuja vigência terá seu termo junto com a vigência deste instrumento

coletivo. Cópias do instrumento coletivo devem ficar em poder das comissões nacionais de negociação coletiva, das categorias profissional e econômica, respectivamente, através da FEEB - SP-MS e da FENABAN.

Parágrafo sétimo - A remuneração pelo banco, como se o dirigente sindical estivesse efetivamente trabalhando, ocorrerá, nos termos da legislação vigente, inclusive durante as férias e em caso de ausências justificadas nos termos da lei, sendo que as comunicações destas situações serão de responsabilidade da entidade sindical.

Parágrafo oitavo - Os dirigentes sindicais beneficiados pela frequência livre anual gozarão os dias de férias anuais remuneradas nos termos da presente cláusula, sendo que a conversão de parte destas em abono pecuniário, nos termos do artigo 143 da CLT, será realizada após a comunicação, formal e prévia desta situação, pela entidade sindical.

Parágrafo nono - A modalidade de frequência livre prevista nesta cláusula é concedida para a atuação exclusiva no exercício das atribuições do mandato, na respectiva entidade sindical.

Parágrafo décimo - Como regra de transição, as partes estabelecem que:

- a. O limite de idade previsto no parágrafo sexto não será aplicado até o término da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, que se iniciará em 1º/09/2020;
- b. Fica assegurada a frequência livre aos dirigentes sindicais que se encontram nesta condição, na data da assinatura deste instrumento coletivo de trabalho, reconhecendo-se as listas anexas, até que haja o cumprimento da cota de 20% (vinte por cento) prevista no *caput* desta cláusula, e negociação de Acordo Coletivo de Trabalho, observada a data limite de 31.08.2020.

CLÁUSULA 8ª - FREQUÊNCIA LIVRE DE 3 DIAS DO DIRIGENTE SINDICAL

Os dirigentes de sindicato, federação ou confederação, não beneficiados pela cláusula de frequência livre anual de dirigente sindical, poderão ausentar-se do serviço, somente para participação em curso ou encontro sindical, até 3 (três) dias por ano, observada a limitação de 2 (duas) ausências simultâneas de empregados por estabelecimento, desde que pré-avisado o banco, por escrito, pelo respectiva entidade sindical, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.

Parágrafo primeiro - A ausência nestas condições será considerada como dia trabalhado, com cumprimento integral da jornada diária de trabalho.

Parágrafo segundo - Se o dirigente sindical for parte da diretoria de mais de uma entidade sindical, somente terá direito à ausência anual de 3 (três) dias, prevista nesta cláusula, por uma das entidades, sendo vedada a acumulação do benefício.

Parágrafo terceiro - A negociação entre entidade sindical e banco, que tenha como objeto a frequência livre remunerada de 3 (três) dias ao ano, de dirigente sindical, deve ser formalizada em Acordo Coletivo de Trabalho, cuja vigência terá seu termo junto com a vigência desta norma coletiva. Cópias do instrumento coletivo devem ser enviadas, no prazo de 15 (quinze) dias da assinatura, às comissões nacionais de negociação coletiva, das categorias profissional e econômica, respectivamente, através da FEEB - SP-MS e da FENABAN.

CLÁUSULA 9ª - SINDICALIZAÇÃO

Facilitar-se-á às entidades sindicais profissionais a realização de campanha de sindicalização, a cada 12 (doze) meses, em dia, local e horário previamente acordados com a direção do banco.

CLÁUSULA 10 - QUADRO DE AVISOS SINDICAL

Os bancos colocarão à disposição das entidades profissionais convenientes quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente do banco, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA 11 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Fica instituída e considera-se válida a contribuição negocial, com fundamento na Constituição Federal, expressamente fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, aprovada em assembleias sindicais dos empregados, para custeio das entidades sindicais profissionais, em decorrência das negociações coletivas trabalhistas de data-base, a ser descontada pelos bancos nos contracheques dos empregados, nas folhas de pagamento referentes ao mês de setembro dos anos 2018 e 2019 – mês da data-base da categoria - na forma dos parágrafos seguintes.

Parágrafo primeiro - Os valores das contribuições previstas no *caput* desta cláusula correspondem a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário-básico vigente do empregado, acrescido da gratificação de função, de caixa e de compensador de cheques.

e anuênios, se pagos no mês, com os limites mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máximo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sob a rubrica de "contribuição negocial".

Parágrafo segundo - Os valores descontados dos empregados serão distribuídos pelo banco entre as entidades, na proporção apresentada abaixo, sendo que, haverá desconto proporcional do empregado e não ocorrerá a redistribuição do valor, em caso de não indicação de uma ou mais entidades sindicais, para os empregados do município:

a) 70% (setenta por cento) para o sindicato respectivo; e

b) 30% (trinta por cento) para a federação, dos quais 15% (quinze por cento) permanecerão com esta, 10% (dez por cento) serão repassados para a confederação e 5% (cinco por cento) para a central sindical.

Parágrafo terceiro - Esta cláusula não se aplica ao empregado aprendiz a que se refere o art. 428, da CLT, pois, o trabalho do aprendiz é regulado por legislação específica, e não pela presente norma coletiva.

Parágrafo quarto - Os valores deverão ser creditados em favor das entidades sindicais profissionais, nas contas correntes indicadas no Anexo IV, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o desconto.

Parágrafo quinto - As entidades sindicais profissionais declaram que mediante o presente ajuste se abstém de pleitear e cobrar a contribuição sindical ("imposto sindical"), prevista no art. 578 e seguintes da CLT, relativamente aos exercícios de 2019 e 2020.

CLÁUSULA 12 - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Os bancos descontarão em folha de pagamento, mediante autorização prévia, expressa e individual do empregado, e com repasse pelo banco à entidade sindical, mensalidades associativas, com envio da relação dos associados que sofreram os descontos e em relação complementar, os nomes dos associados que tiveram o desconto interrompido naquele mês.

Parágrafo único - Os valores deverão ser creditados em favor das entidades sindicais profissionais, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o desconto.

CLÁUSULA 13 - ABRANGÊNCIA TERRITORIAL


A presente Convenção Coletiva de Trabalho sobre Relações Sindicais aplica-se às partes convenientes no âmbito territorial de suas representações. Aplica-se, ainda, a todos os empregados representados pelas entidades sindicais profissionais convenientes.


CLÁUSULA 14 - VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho sobre Relações Sindicais terá a duração de 2 (dois) anos, de 1º de setembro de 2018 a 31 de agosto de 2020.


São Paulo, 31 de agosto de 2018.


Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima


Murilo Portugal
Presidente


Adauto de Oliveira Duarte
Diretor de Políticas de
Relações Trabalhistas e
Sindicais

COMISSÃO NACIONAL DE NEGOCIAÇÕES - FENABAN



Fabiana Silva Ribeiro
Superintendente de Recursos
Humanos


Glaucimar Peticov
Diretora Executiva Adjunta


João Batista Gimenez Gomes
Gerente Executivo

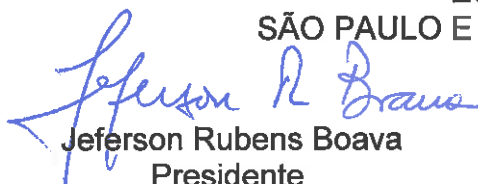

Sergio Guillinet Fajerman
Diretor Executivo


Adriane Velloso Ferreira
Superintendente Nacional de Serviços


Nicolino Eugênio da Silva Júnior
Gerente de Relações Trabalhistas e

Compartilhados de Gestão de Pessoas

Sindicais

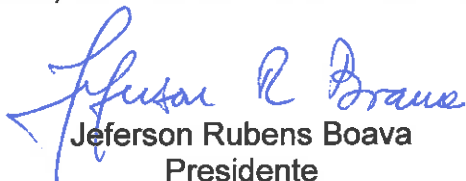
**FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS
ESTADOS DE
SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL**

Jeferson Rubens Boava
Presidente



Luis Rosas Junior
OAB/SP 187.205

P/PROCURAÇÃO – SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA E REGIÃO, DE ARAÇATUBA E REGIÃO, DE FRANCA, DE GUARATINGUETÁ E REGIÃO, DE JAÚ E REGIÃO, DE MARÍLIA E REGIÃO, DE PIRACICABA E REGIÃO, DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIÃO, DE RIBEIRÃO PRETO, SEEBF DE SANTOS, DE SÃO CARLOS E REGIÃO, DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO, E REGIÃO E DE VOTUPORANGA, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, E OS SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS (SEEBs) DE CORUMBÁ, DE NAVIRAÍ, DE PONTA PORÃ E DE TRÊS LAGOAS E REGIÃO.



Jeferson Rubens Boava
Presidente



Luis Rosas Junior
OAB/SP 187.205

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
CAMPINAS E REGIÃO (SP)**

Ana Stela Alves de Lima
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
LINS E REGIÃO (SP)**

João Carlos Rodrigues Dias
p/ Procuração

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
RIO CLARO E REGIÃO (SP)**

**Reginaldo Lourenço Breda
Presidente**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
SOROCABA (SP)**

**Julio Cesar Machado
Presidente**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
TUPÃ E REGIÃO (SP)**

**Luiz Alberto Barreiros
Presidente**